



Referência: Processo nº 201914304000847

Interessado(a): A&W FOODS LTDA

Assunto: PROGRAMA PRODUZIR

DESPACHO Nº 138/2024/GAB

EMENTA: PRODUZIR. DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO PROGRAMA. LEI ESTADUAL Nº 17.664/2012. REPERCUSSÃO SOBRE AUDITORIAS DE QUITAÇÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DAS AUDITORIAS DE QUITAÇÃO. CONCLUSÕES QUE SE ESTENDEM AO PROGRAMA FOMENTAR. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Os autos tratam de consulta formulada pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC à **Procuradoria Setorial** da pasta, na forma do **Despacho nº 2106/2022 - SIC/SPF** (000034965060), sobre os efeitos de cancelamento de parcelamento do qual era beneficiária empresa vinculada ao programa PRODUZIR. A indagação originou-se de pedido de autorização para "*estorno/cancelamento das quitações*" da empresa A&W FOODS LTDA – devedora do fundo –, apresentado pela Agência de Fomento de Goiás S.A, na forma do **Ofício nº 3303/2022** (000033542996).

2. Em resposta, a **Procuradoria Setorial**, consoante **Despacho nº 395/2022** (000035810810), orientou que fossem seguidas as Notas Técnicas nº 07/2015 e nº 10/2015 – AS/SED (000035811022 e 000035811050); no mais, sugeriu que, eventualmente, a GoiásFomento especificasse as peculiaridades que não foram objeto das notas técnicas indicadas.

2.1. Diante disso, a GoiásFomento explicou, nos termos do **Despacho nº 12/2023** (000036768353), que a A&W FOODS LTDA obteve a quitação do 12º (décimo segundo) e do 13º (décimo terceiro) períodos de fruição, conforme **Resolução nº 3.227/2019 – CE/Produzir** (6567907), considerando que estava adimplente à época – a taxa de antecipação do período entre novembro de 2017 e outubro de 2018 foi parcelada, gerando a condição de inadimplência. Ocorre que, posteriormente, houve o cancelamento do parcelamento, em razão do seu descumprimento (000032389764), o qual foi reconhecido pela **Resolução nº 3.719/2022 – CE/PRODUZIR**.

3. Esse foi o contexto no qual os autos aportaram na **Procuradoria Setorial** da pasta, que, apreciando a controvérsia, nos termos do **Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 14/2024** (55943032),

recomendou:

"A) A manutenção do resultado das auditorias de período de fruição e respectivos Termos de Quitação (no caso do Produzir), posto que o cancelamento do parcelamento dos débitos oriundos da utilização dos benefícios do Programa Produzir (e Fomentar) produz efeitos típicos da cassação de ato administrativo (*ex-nunc*);

B) A cobrança do salvo devedor não abrangido pelas parcelas quitadas de acordo com as regras estabelecidas no contrato original;

C) A suspensão da fruição do benefício da empresa, com base no art. 43, §1º, inc. IX do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.265/2000, quando for medida cabível."

4. Ato contínuo, a unidade jurídica remeteu os autos a esta Consultoria-Geral.

5. Para facilitar a compreensão da matéria – diante de sua complexidade –, será delimitado abaixo o objeto da consulta.

5.1. O art. 25 do [Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2020](#), que aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, concede subvenção para investimento, sob a forma de *desconto do saldo devedor do financiamento*, desde que atendidos certos requisitos, dentre os quais a adimplência com as obrigações "*com o fundo ou com o programa*" (item 1 da alínea "b" do inciso I do art. 25).

5.2. A pergunta que o setor técnico quer ver respondida é a seguinte: empresa que gozou da subvenção acima mencionada – para isso cumprindo os requisitos legais necessários à época, entre eles o adimplemento das obrigações para com o fundo – deve ter o benefício cancelado (cobrando-se, portanto, retroativamente os valores objeto da subvenção), em razão da extinção do parcelamento que viabilizou a declaração da adimplência quanto às obrigações para com o fundo? No caso dos autos, a empresa submeteu-se às auditorias de quitação – processo no qual se investiga a quitação dos compromissos financeiros junto ao fundo –, tendo sido constatada a regularidade, em razão da submissão ao parcelamento (posteriormente descumprido). Reproduz-se trecho do **Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 14/2024** (55943032), no qual são apontados os processos que atinam às auditorias de quitação:

Do processo nº 201814304006549. O processo nº 201814304006549 cuida do pedido de auditoria de quitação do 12º (décimo segundo) período de fruição, que compreende os meses de maio de 2017 até abril de 2018. Nesse processo, o extrato de acompanhamento de pagamentos - PRODUZIR (000011250405) emitido em 29 de janeiro de 2020, anota que a empresa está adimplente com a taxa de antecipação. Idem, o Ofício nº 132/2020 – GOIÁSFOMENTO (000011250492) informa que a empresa "*pagou integralmente a antecipação e os juros referentes ao Contrato 074/2004, durante o décimo segundo ano de fruição do benefício, compreendido entre maio/2017 e abril/2018, conforme extrato (000011250405), o que demonstra a adimplência da empresa neste período*".

Do processo nº 201917604001241. O processo nº 201917604001241 trata da auditoria de quitação do 13º (décimo terceiro) período de fruição, que abrange os meses de maio de 2018 até abril de 2019. No aludido processo também há um extrato de acompanhamento de pagamentos – Programa Produzir (9345821), que registra a adimplência da empresa no que tange a taxa de administração. Da mesma forma, o Ofício nº 119/2019 – GoiásFomento (9345821) carrega a anotação de que a beneficiária "*pagou integralmente a antecipação e os juros referentes ao Contrato 074/2004, durante o décimo terceiro ano de fruição do benefício, compreendido entre maio/2018 e abril/2019*".

5.3. Para que não haja dúvidas: a empresa gozou de subvenção que lhe foi outorgada, em razão de estar quite com o programa, e isso se deu uma vez ter se submetido a parcelamento de débitos, o qual foi, posteriormente, cancelado diante do seu descumprimento.

6. Esclarecido o objeto da consulta, passa-se ao seu exame. A [Lei estadual nº 17.664/2012](#) oportuniza aos beneficiários dos programas FOMENTAR e PRODUIR o parcelamento dos débitos oriundos da fruição desses benefícios fiscais. O parágrafo único do art. 10 cuida do seu descumprimento:

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, com a perda pela empresa do direito aos benefícios autorizados por esta Lei, se após a assinatura do respectivo acordo e durante a sua vigência ocorrer falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o saldo devedor remanescente voltará a ser calculado de acordo com as regras estabelecidas no contrato original de parcelamento respectivo.

6.1. A resposta à indagação objeto deste processo não consta do ato normativo, dada a sua especificidade. No entanto, é possível adiantar que o cancelamento do parcelamento dos débitos oriundos da utilização dos benefícios dos programas FOMENTAR e PRODUIR produz apenas efeitos prospectivos; não interferindo, portanto, na condição de adimplência que ostentava a empresa, quando da análise do cumprimento dos requisitos para o gozo da subvenção para investimento (art. 25 do [Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2020](#)). As razões serão abaixo descritas.

7. A doutrina administrativista brasileira tem refletido sobre os impactos da extinção do ato administrativo na segurança jurídica. A clássica teoria das nulidades tem sido revisitada, sobretudo em razão do giro pragmático do direito administrativo. Segundo **Gustavo Binenbojm**^[1], impõe-se "*uma nova postura e métodos de trabalho, focados agora em análises contextuais e na avaliação das consequências concretas das interpretações e escolhas públicas.*" Por sua vez, **Egon Bockmann Moreira**^[2] considera "ser hora de dizer adeus" à Súmula 473 do STF, segundo a qual "*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*" Transcreve-se interessante reflexão do autor:

"A legalidade vigente nos dias de hoje nos diz que a Administração Pública não pode simplesmente anular seus próprios atos, nem mesmo os "eivados de vícios que os tornam ilegais". Ao contrário: deve envidar os melhores esforços para sanear, convalidar e assumir compromissos. Já se passou o tempo da Administração não igualitária, repressiva e subordinada ao passado. O direito não aceita decisões que contrariem a boa-fé, a confiança legítima e a segurança jurídica. Mesmo se o ato for nulo, dele podem advir soluções que criem valor – e não só problemas, como naqueles casos julgados há mais de 50 anos. Está na hora de dizer adeus, com todas as honras e glórias, à Súmula nº 473."

7.1. O ponto de vista vai ao encontro da [Lei federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018](#), que promoveu alterações na LINDB – chamada por parte da doutrina publicista de "*lei da segurança para a inovação pública*". O diploma normativo aspira incrementar a previsibilidade das posições jurídicas que envolvem a Administração pública, minorando os custos de transação e majorando a eficiência da ação estatal.

7.2. No caso em tela, o cancelamento do parcelamento, em razão do seu descumprimento, não opera no âmbito da anulação (não houve ilegalidade na concessão do parcelamento), tampouco da revogação (não se trata de decisão cuja lógica decorre do mérito administrativo – juízo de conveniência e oportunidade). Como bem apontado no **Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 14/2024** (55943032), "*o cancelamento do parcelamento em razão falta de pagamento das parcelas, e a respectiva resolução, conserva traço de cassação de ato administrativo.*" Enfim, o

parcelamento é extinto ante o seu descumprimento, que, segundo a [Lei estadual nº 17.664/2012](#), ocorre por ocasião da "*falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela.*" De pleno direito se perfectibiliza sua extinção, sem que seja necessário qualquer ato material a ser intentado pela Administração pública.

7.3. O art. 205 do [Código Tributário Nacional \(CTN\)](#), enuncia que a "*lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*". Por sua vez, o art. 205 assinala que têm "*os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" Ainda, o inciso VI do art. 152 afirma que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. E por suspender a exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento garante o direito ao sujeito passivo ao recebimento de certidão positiva com efeitos negativos.

7.4. Transpondo o conteúdo da referida lei federal ao caso vertente – e ainda que os débitos dos beneficiários dos programas FOMENTAR e PRODUZIR *não possuam natureza tributária* –, o parcelamento dos débitos conduziu a empresa à situação de adimplência das obrigações para com o fundo (item 1, da alínea "b" do inciso I do art. 25), isso porque lhe permitiu auferir a condição de regularidade para com as obrigações financeiras do programa – atestada pelas auditorias de quitação, cuja racionalidade é similar ao processo de confecção da certidão negativa (ou positiva com efeitos negativos) de débitos tributários.

7.5. Descumprimento futuro do parcelamento, cujo resultado é a "*contagem do saldo devedor de acordo com as regras estabelecidas no contrato original de parcelamento respectivo*", não retira a posição de adimplência outrora existente quando da auditoria de quitação. O ponto de vista ora defendido incorpora deferência à importância da preservação da segurança jurídica, a qual se traduz em um dos vetores de maior importância na interpretação do direito público, sobretudo em face da nova redação da LINDB (lei-bússola do direito administrativo, nas palavras de Carlos Ari Sundfeld^[3]).

8. Dito isso, **APROVA-SE o Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 14/2024 (55943032)**, afirmando-se a juridicidade da manutenção do resultado das auditorias do período de fruição e respectivos termos de quitação (no caso do PRODUZIR), uma vez que o cancelamento de parcelamento dos débitos oriundos do programa PRODUZIR (e FOMENTAR) produz efeitos prospectivos.

9. Orientada a matéria, **os autos deverão retornar à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor deste despacho referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Consultoria-Geral, bem como a representante do **CEJUR** (esta última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

- [1] BINENBOJM, Gustavo. Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 65.
- [2] SUNDFELD, Carlos Ari. Romper com o Direito Administrativo estável? – Para melhorar a Gestão Pública, o caminho é modernizar a estabilidade. In: SUNDFELD, Carlos Ari; JORDÃO, Eduardo; MOREIRA, Egon Bockmann; FLORIANO UNDEFINED, Floriano de Azevedo Marques Neto; BINENBOJM, Gustavo; CÂMARA, Jacintho Arruda; MENDONÇA, José Vicente Santos de; UNDEFINED UNDEFINED, Marçal Justen Filho; MONTEIRO, Vera (Coord.). Publicistas: Direito Administrativo Sob Tensão. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4353/E4549/42229>. Acesso em: 2 jan. 2024.
- [3] Sundfeld, Carlos Ari. Direito Administrativo: o novo olhar da LINDB. São Paulo: Editora Fórum, 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/02/2024, às 15:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56349848** e o código CRC **A7495C16**.



Referência: Processo nº 201914304000847



SEI 56349848